



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000286834

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1119977-23.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO BRADESCO S/A, é apelada MARIA TERESA CASTELÃO LUPO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MARCO PELEGRINI
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 11701

APELAÇÃO Nº 1119977-23.2024.8.26.0100 – São Paulo

APELANTE: Banco Bradesco S/A

APELADA: Maria Teresa Castelão Lupo

INTERESSADOS: Victor Saeta de Aguiar e outros

JUIZ: Paulo Bernardi Baccarat

APELAÇÃO – Embargos de terceiro – Pedido de levantamento de penhora – Homologação do reconhecimento do pedido, com condenação do embargado ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios – Inconformismo do embargado restrito ao valor da verba honorária – Pleito de sua redução – Descabimento – Verba honorária já fixada no mínimo legal, com redução à metade em razão do reconhecimento jurídico do pedido, nos termos do art. 90, § 4º, do CPC – Impossibilidade de fixação pelo critério da equidade – Inteligência do Tema nº 1.076 do STJ. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a respeitável sentença de fls. 961/62, cujo relatório se adota, que, nos autos de incidente de embargos de terceiros, **homologou** o reconhecimento jurídico do pedido e **determinou** o levantamento da “penhora sobre o imóvel de matrícula 69.644 do 14º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo” (fl. 961). O exequente foi condenado ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da causa, com redução à metade, nos termos do art. 90, § 4º, do CPC.

Insurge-se o embargado, **Banco Bradesco S/A**, argumentando que o valor dos honorários advocatícios revela-se exorbitante, em consideração à complexidade da causa e ao tempo dispendido, sendo de rigor a sua redução (fls. 965/981).

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 988/992.

É o relatório.

Decide-se.

Presentes os pressupostos recursais da tempestividade (fls. 964/965) e do preparo (fls. 982/983), recebe-se o recurso em seus regulares efeitos.

Em síntese, a embargante **Maria Teresa Castelão Lupo** ajuizou a presente ação objetivando o levantamento da penhora sobre o imóvel de matrícula nº 69.644 do 14º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, a qual fora determinada nos autos da execução nº 1039024-19.2017.8.26.0100, ajuizada pelo

embargado **Banco Bradesco S/A**.

Em decisão de fls. 919/920, o respeitável juízo *a quo* retificou, de ofício, o valor atribuído à causa, considerando o proveito econômico como equivalente ao valor do imóvel, no *quantum* de R\$ 1.275.000,00 (um milhão e duzentos e setenta e cinco mil reais).

Às fls. 958/959, o banco embargado, ora apelante, concordou com o levantamento da restrição do imóvel, e o ilustre magistrado de primeiro grau, por sentença (fls. 961/962), homologou o reconhecimento jurídico do pedido, condenando o embargado, todavia, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com redução à metade, nos termos do art. 90, § 4º, do CPC.

E foi nesse contexto, pleiteia o apelante, **Banco Bradesco S/A**, a redução da verba honorária, por considerá-la exorbitante, tendo em vista a baixa complexidade da causa e o tempo dispendido pelo patrono da embargante.

O recurso, entretanto, não comporta provimento.

De início, observa-se que não é possível, *in casu*, o arbitramento dos honorários advocatícios pelo critério da equidade.

Isso porque o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.850.512/SP – Tema de Recursos Repetitivos n. 1.076 –, fixou a seguinte tese:

“i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.

ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo”.

E, no caso em tela, o proveito econômico obtido com a homologação do reconhecimento jurídico do pedido (levantamento da penhora do imóvel) não é irrisório nem inestimável, de modo que a verba honorária deve ser fixada nos termos do **art. 85, § 2º, do CPC**.

E, conforme se verifica na respeitável sentença, o ilustre magistrado

de primeiro grau arbitrou os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, **escolhendo, assim, o menor percentual possível previsto no art. 85, § 2º, do CPC, além de reduzir este valor à metade**, em consonância com o art. 90, § 4º, do CPC, em razão do reconhecimento jurídico do pedido pelo embargado.

Ou seja, o valor da verba honorária devida – 5% (cinco por cento) sobre o proveito econômico obtido – já se encontra no patamar mínimo, não sendo possível sua redução.

De rigor, portanto, a manutenção da respeitável sentença.

Nesse sentido, já decidiu este E. Tribunal, em casos análogos:

“APELAÇÃO - LOCAÇÃO – EMBARGOS DE TERCEIRO - Novo julgamento – Aplicação dos temas 082 e 1.076, teses fixadas em recurso repetitivo, de caráter vinculante – Juízo de retratação – Encargos de sucumbência em embargos de terceiro - Embargante que deu causa à propositura da ação - Honorários de sucumbência - Impossibilidade de fixação por equidade – Fixação com base no valor atribuído à causa e em percentual mínimo prescrito pelo artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil – Impossibilidade de *reformatio in pejus*. Em juízo de retratação, apelação não provida.” (TJSP; **Apelação Cível 1002431-48.2021.8.26.0068; Relator (a): Sá Moreira de Oliveira; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/05/2023; Data de Registro: 17/05/2023**);

“EMBARGOS DE TERCEIRO – Ação julgada procedente – Apelo do advogado do autor, buscando a majoração da verba honorária sucumbencial, conforme o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 85 do CPC, em percentual mínimo de 10% sobre o valor da causa – Honorários advocatícios que foram fixados por equidade no montante de R\$1.000,00, ante o alto valor da causa (R\$420.000,00) – Conforme entendimento firmado no C. STJ, em julgamento de recursos repetitivos, a verba honorária sucumbencial não pode ser fixada por apreciação equitativa ou fora dos limites percentuais estabelecidos no art. 85, §2º, do CPC, exceto estritamente nas hipóteses previstas nos parágrafos 3º e 8º do mesmo dispositivo legal – Inteligência do disposto no art. 140, § único, do CPC – Arbitramento em 10% do valor da causa atualizado – RECURSO PROVIDO.” (TJSP; **Apelação Cível 1000183-32.2022.8.26.0341; Relator (a): Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado**;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

**Foro de Maracá - Vara Única; Data do Julgamento:
01/12/2022; Data de Registro: 01/12/2022).**

Ante o desprovimento do recurso, acrescenta-se 1% (um por cento) sobre o valor da causa ao *quantum* da verba honorária devida pelo apelante.

Anote-se, por fim, que o quanto suscitado pelas partes foi objeto de explícito pronunciamento jurisdicional, razão pela qual prescindível o aventado **prequestionamento**.

Destarte, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

MARCO PELEGRINI
Relator